



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05423/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu
Exercício: 2012
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Leonel de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal. Determinação à Auditoria. Recomendação à Administração Municipal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00502/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** imputar débito ao ex-gestor no montante de R\$ 17.681,39 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais, trinta e nove centavos), relativos a despesas indevidas com combustíveis, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do referido valor aos cofres municipais, sob penas das cominações legais;
- c)** aplicar multa pessoal ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d)** comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria;
- e)** determinar à Auditoria que proceda análise na gestão de pessoal do município, visando verificar o saneamento das falhas pendentes relativas aos Processos TC nº 08598/09 e nº 03584/01, bem como quanto à ocupação de cargos sem previsão legal, no bojo da Prestação de Contas do Exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05423/13

- f) recomendar à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05423/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05423/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mulungu, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Leonel de Moura.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.469 habitantes, sendo 4.536 habitantes urbanos e 4.933 habitantes rurais, correspondendo a 47,90% e 52,10% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 011, de 10 de novembro de 2011, estimando a receita em R\$ 13.674.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.204.400,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 12.837.903,58, sendo 6,11% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 13.316.767,90, composta por 88,62% de Despesas Correntes e 11,38% de Despesas de Capital, sendo 2,61% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 267.288,85, equivalente a 2,08% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 555.926,52, correspondendo a 4,17% da Despesa Orçamentária Total;
7. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
8. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 69,69%;
9. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 32,27% e 20,77%, respectivamente;
10. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 9.617.414,07, correspondendo a 81,91% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 22,91% e 77,09%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
11. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
12. as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;
13. o Conselho de Saúde reuniu-se regularmente no exercício em análise.

O Processo foi encaminhado à DIGEP para apuração de denúncia acerca da criação, através do Projeto de Lei nº 11/2011, de um total de 17 (dezessete) cargos dentro do quadro de servidores estatutários do Município em total burla à legalidade, bem como para verificação das determinações contidas nos Acórdãos AC1-TC-1185/2013 e AC2-TC-0854/2013, exarados no bojo dos processos TC-8598/09 e TC-3584/01, respectivamente.

Tendo em vista que tanto a DIAGM quanto a DIGEP constataram irregularidades e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve citação ao gestor para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05423/13

apresentação de defesa. No entanto, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento. Permanecem, portanto, as seguintes irregularidades, elencadas pelo Órgão de Instrução em seu Relatório Inicial e Complementação de Instrução da DIGEP.

a) Contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

A Auditoria registra a realização de operações de crédito ARO no último exercício do mandato do Prefeito Municipal, procedimento vedado pelo art. 38, IV, b, da LC 101/00.

b) Déficit na execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas

O déficit orçamentário constatado pela Auditoria corresponde a R\$ 769.188,84, o que equivale a 5,99% da receita orçamentária arrecadada.

c) Déficit financeiro ao final do exercício

A Unidade Técnica aponta um déficit financeiro correspondente a R\$ 1.027.276,17.

d) Realização de despesas sem licitação

A Auditoria considerou sem licitação o montante de R\$ 238.850,00, empenhado junto à empresa Cabo Branco Rent a Car Ltda. A referida empresa havia participado do Pregão Presencial nº 05/2012, referente à contratação de veículos para realização de serviços de transporte em várias secretarias, porém foi inabilitada e o resultado da licitação nos itens dos quais participou foi considerado frustrado. Não obstante a Cabo Branco Rent a Car Ltda ter sido inabilitada, a Prefeitura de Mulungu empenhou e pagou a esta empresa os montantes de R\$ 238.850,00 e R\$ 235.550,00, respectivamente, valores superiores à quantia anteriormente proposta, que foi de R\$ 202.050,00.

e) Não aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública

O Órgão de Instrução registra o não cumprimento da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, inciso V e VIII da Constituição Federal no que se refere, dentre outras normatizações, à instituição do piso salarial nacional para os servidores públicos do quadro do magistério.

f) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde

Não foi encaminhada a programação anual de saúde conforme determina o art. 36, § 2º, da LC 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05423/13

g) Omissão de valores da dívida fundada

A dívida fundada informada, compreendendo as dívidas com precatórios, INSS, CAGEPA, ENERGISA e PASEP, perfaz o montante de R\$ 7.414.413,55 enquanto que o apurado pela Auditoria somou R\$ 8.149.987,37, representando uma omissão na dívida no montante de R\$ 735.573,82, em desacordo com o art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

h) Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira

O gestor, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contraiu obrigação de despesa que não foi cumprida integralmente dentro dele e deixou parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse disponibilidade de caixa para esse efeito. As despesas com restos a pagar nos dois últimos quadrimestres somaram R\$ 1.628.596,63, enquanto que o total das disponibilidades em 31/12/2012 era de R\$ 623.451,03, incluídos nesse valor a quantia de R\$ 380.044,45 de recursos vinculados ao FUNDEB e R\$ 39.360,07 de convênios, descumprindo o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

i) Ausência de empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

De acordo com a Auditoria, a prefeitura deixou de empenhar as contribuições previdenciárias, estimadas no montante de R\$ 301.262,40, equivalente a 24,78% das Obrigações Patronais pagas.

j) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas

A Unidade Técnica apontou irregularidade em despesas com combustíveis, correspondentes a R\$ 21.815,90, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 005/2012, para locação dos veículos, previa nos itens 03, 06, 07 e 08 que o abastecimento dos carros locados era de responsabilidade do contratado (DOC. 14395/14). As despesas indevidas se referem ao abastecimento do microonibus (Sprinter), no montante de R\$ 4.134,51, locado à Secretaria de Saúde (item 3), e do veículo VW GOL 1.0, no valor de R\$ 17.681,39, locado ao Gabinete do Prefeito.

k) Ausência de recolhimento de empréstimos consignados

A Auditoria constatou retenções nos vencimentos dos servidores, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2012, somando R\$ 268.284,74 (DOC. 15047/14) e registra que o Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento (Consolidado) constante da PCA 2012, apresenta repasses das consignações de empréstimos junto à CEF no montante de R\$ 158.459,66, apontando que não foi repassado o valor de R\$ 109.825,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05423/13

l) Ocupação de cargos criados sem previsão legal ou mesmo acima do quantitativo criado em lei

Em consulta ao Sistema SAGRES, considerando as informações relativas ao pessoal efetivo do quadro do Município referente a jan/dez de 2012 e jan/mai de 2014, a Auditoria verificou a ocupação de cargos criados sem previsão legal, relativos a Auxiliar de Eletricista, Auxiliar de Laboratório, Bioquímico, Coveiro e Técnico Agrícola; e também ocupação acima do quantitativo criado em Lei, referentes a Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Médico Veterinário, Professor e Vigilante.

m) Não cumprimento dos acórdãos AC2 TC 0854/2013 e AC1 TC 1185/2013

A Auditoria informa que os referidos acórdãos, relativos aos Processos nº 08598/09 e nº 03584/01, em razão de descumprimento de reiteradas decisões, foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para a cobrança das multas aplicadas e posteriormente arquivados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opina pela:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito Municipal de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, referente ao exercício 2012;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Leonel de Moura, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. José Leonel de Moura, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. José Leonel de Moura;
5. COMUNICAÇÃO a Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Mulungu no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação do que consta nos autos, e tendo em vista a ausência de manifestação de defesa por parte do ex-gestor, passo a comentar as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05423/13

No que tange à contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal, tal procedimento é proibida ao Gestor, conforme art. 38, IV, b, da LC 101/00.

O Déficit orçamentário, no valor de R\$ 769.188,84, equivalente a 5,99% da receita orçamentária arrecadada, reflete um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao déficit financeiro, conforme atesta o Órgão de Instrução, houve compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício sem que fossem verificadas disponibilidades suficientes para saldar as respectivas despesas, indo de encontro ao que preceitua o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

No que se refere às despesas não licitadas, entendo que cabe razão à Auditoria com relação aos gastos junto a Cabo Branco Rent a Car já que a referida empresa foi considerada inabilitada no Pregão Presencial nº 05/2012. As despesas no montante de R\$ 238.850,00, que representam 1,79% da despesa total, não se encontram, portanto, acobertadas pelo devido procedimento licitatório.

No tocante a não aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública e ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde, as falhas ensejam recomendações à atual administração municipal para que adote as providências necessárias ao seu saneamento.

A omissão de valores da dívida fundada, principalmente em valores relevantes, acarreta distorções nos demonstrativos contábeis que deixam de refletir a real situação patrimonial do município. Embora os demonstrativos do exercício em análise estejam prejudicados, entendo caber recomendações à atual administração para que tome as providências cabíveis, quando da apresentação dos demonstrativos dos próximos exercícios.

No que tange à ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias, o Relator entende caber comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências necessárias. Registra, no entanto, que, embora o município tenha pago no exercício o montante de R\$ 1.215.609,59, a dívida com o INSS equivale a R\$ 5.738.454,10 e contribui com 77,40% no total da Dívida Fundada Interna, que corresponde a R\$ 7.414.413,55. A irregularidade enseja também recomendação à administração municipal no sentido de evitar sua repetição.

Quanto às despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, conforme registra o Órgão Técnico de Instrução, são gastos com combustíveis que deveriam ter sido pagos pelo contratado da locação dos respectivos veículos, de acordo com o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2012. Segundo o item 09 do referido Termo, "O CONTRATADO se responsabilizará pelas demais despesas como: oficina, pneus, peças de reposição, combustível, óleos lubrificantes e motorista, com exceção dos itens 01, 02, 04 e 05". Entendo, portanto, caber razão à Auditoria quanto ao veículo Gol, lotado no Gabinete do Prefeito, que constitui o item "6" do Pregão e da proposta da Cabo Branco Rent a Car. Quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05423/13

ao veículo tipo Sprinter, este corresponde ao item "2" dos instrumentos citados, constituindo exceção no que se refere aos gastos com combustíveis por parte do contratado. Assim sendo, resta como despesas indevidas com combustíveis o montante de R\$ 17.681,39, referente ao veículo Gol, locado ao Gabinete do Prefeito.

No que concerne à ausência de recolhimento de empréstimos consignados, verificou-se que houve retenções na ordem de R\$ 268.284,74, enquanto os repasses totalizaram apenas R\$ 158.459,66, havendo, portanto, falta de repasse de consignações de empréstimos no montante de R\$ 109.825,08.

Com relação às irregularidades relativas à gestão de pessoal, tendo em vista o descumprimento de reiteradas decisões deste Tribunal e o devido encaminhamento das multas aplicadas para cobrança por parte da Procuradoria Geral do Estado, o Relator entende necessária uma verificação atualizada da matéria por parte do Órgão Técnico deste Tribunal, sugerindo que este acompanhamento seja realizado a partir da apreciação das contas do exercício de 2013.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) julgue irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) impute débito ao ex-gestor no montante de R\$ 17.681,39 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais, trinta e nove centavos), relativos a despesas indevidas com combustíveis, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do referido valor aos cofres municipais, sob penas das cominações legais;
- d) aplique multa pessoal ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- e) comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria;
- f) determine à Auditoria que proceda análise na gestão de pessoal do município, visando verificar o saneamento das falhas pendentes relativas aos Processos TC nº 08598/09 e nº 03584/01, bem como quanto à ocupação de cargos sem previsão legal, no bojo da Prestação de Contas do Exercício de 2013;
- g) recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL